



Número: **0809696-47.2020.8.14.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública de Ananindeua**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Assistência à Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Estadual de Ananindeua (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA (REQUERIDO)			
Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua - SESAU (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
31037087	09/08/2021 12:10	Sentença	Sentença

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809696-47.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Assistência à Saúde]

AUTOR: Ministério Público Estadual de Ananindeua

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA
Endereço: desconhecido
Nome: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua - SESAU
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** no interesse do (responsável pela contratação direta dos serviços de saúde), através do Órgão responsável, para que providencie a imediata regularização dos pagamentos dos valores devidos, decorrentes dos serviços habilitados de Terapia Renal Substitutiva, às clínicas de Hemodiálise no município de Ananindeua, devidamente credenciadas e habilitadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS),



os quais estão em atraso, mesmo diante do recebimento, pelo Município, dos repasses do Ministério da Saúde, durante o ano de 2020, para subsidiar o serviço de hemodiálise, no município de Ananindeua, diante do risco de interrupção na execução desse serviço e, por consequência, podendo colocar em risco a vida dos usuários.

Informar o *Parquet* que, tentou resolver a demanda extrajudicialmente, no dia 16/10/2020. Ocorre que, o Requerido se manteve silente diante das recomendações e deliberações pautadas em reunião. Aduz ainda, a omissão por parte da municipalidade, ao postergar os pagamentos do serviço essenciais à vida de pacientes que são portadores da cormobidade renal crônica.

Requeriu a concessão de liminar determinando ao requerido que: a) cumpra com a obrigação de fazer, consistente na regularização dos pagamentos dos valores atinentes ao serviço de Terapia Renal Substitutiva –TRS, prestado pela Clínica Top Nefro e pelo Centro de Hemodiálise Ari Gonçalves, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Ananindeua; b) que garanta a continuidade do serviço de terapia renal substitutiva no município de Ananindeua, cumprindo integralmente e tempestivamente com os contratos firmados com as prestadoras do serviço de hemodiálise e terapia renal substitutiva, nesta municipalidade, na medida do que está previsto em cada contrato; c) que os serviços de terapia renal substitutiva sejam cumpridos observando as diretrizes normativas fixadas pela Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, nos critérios para organização da linha de cuidado da pessoa com doença renal crônica e nas boas práticas para o funcionamento de diálise no município de Ananindeua;

Juntou documentos. Ausente manifestação preliminar do Município de Ananindeua, quanto ao pedido antecipatório. Após, contestação apresentada ID nº 26774094, em suma, alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica da ação com a perda de objeto, em razão, do pagamento dos serviços prestados pelas Clínicas.

Sustentou ainda a preliminar da improbidade da ação proposta, já que, o pagamento de janeiro a março de 2020, já tinha sido realizado antes da propositura da ação. No mérito, relata que o Município de Ananindeua não descumpriu sua obrigação e realizou os pagamentos devidos. Ao final, requer a improcedência da ação sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, CPC.

Réplica em documento de identificação eletrônica nº 29218742 reiterando os pedidos na inicial e juntada de documentos que demonstram a mora do Município de Ananindeua.



Vieram os autos conclusos.

É o relatório sucinto. Decido.

Cabe julgamento antecipado da lide.

Na peça contestatória, em momento algum o Município de Ananindeua refuta todas as irregularidades de pagamento de forma cabal, ou seja, apresentada apenas um relatório e não junta as notas fiscais. Além disso, o Ministério Público, comprovou a irregularidade do Requerido. Assim, é de seu dever enquanto ente municipal habilitado em gestão plena, proporcionar aos munícipes tratamento de hemodiálise para os pacientes com doença renal crônica de forma contínua e devida aos pacientes.

Conclui-se, portanto, que a omissão do Município de Ananindeua é latente. Assim, passo a tecer as seguintes considerações: todos os direitos fundamentais, aos quais se integra o direito social à saúde, podem ser imediatamente invocados, de modo que a sua realização não constitua mero objetivo do Estado, mas um dever concreto e inteiramente vinculado, cuja discricionariedade do Administrador é limitada.

Dessa forma, restando evidente a necessidade do deferimento dos pedidos contidos na inicial, não pode o Poder Público, ora demandado postergar e/ou não pagar serviços essenciais de saúde prestados por particular, pois a saúde deve ser priorizada, por pautar o assunto importante na Constituição Federal, qual seja, a dignidade humana, que se concretiza a um tratamento de saúde prestado de forma eficaz e contínuo.

No entanto, pelo que dos autos consta, resta evidenciado que o ora demandado entendeu que estava inadimplente com suas obrigações financeiras perante as clínicas e quanto as demais irregularidades existentes, pois, não apresentou notas fiscais com pagamento de forma a afastar os argumentos nos pedidos na inicial e Réplica.

Portanto, diante do arcabouço de provas que o *Parquet* apresenta é de se impor a procedência dos pedidos iniciais, tutelado no direito à saúde e nos princípios e dispositivos legais pertinentes.



Diante do exposto, resolvendo o mérito da controvérsia, **julgo procedentes** os pedidos contidos na inicial da Ação Civil Pública em face do Município de Ananindeua, razão pela qual, condeno o Município de Ananindeua, nos seguintes termos:

- 1) cumpra com a obrigação de fazer, consistente na regularização dos pagamentos dos valores atinentes ao serviço de Terapia Renal Substitutiva –TRS, prestado pela Clínica Top Nefro e pelo Centro de Hemodiálise Ari Gonçalves, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Ananindeua, no prazo de trinta dias após a prestação de serviço e/ou a apresentação dos documentos necessários ao recebimento da verba correspondente;
- 2) que garanta a continuidade do serviço de terapia renal substitutiva no município de Ananindeua, cumprindo integralmente e tempestivamente com os contratos firmados com as prestadoras do serviço de hemodiálise e terapia renal substitutiva, nesta municipalidade, na medida do que está previsto em cada contrato;
- 3) que os serviços de terapia renal substitutiva sejam cumpridos observando as diretrizes normativas fixadas pela Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, nos critérios para organização da linha de cuidado da pessoa com doença renal crônica e nas boas práticas para o funcionamento de diálise no município de Ananindeua;

Apresente perante esse juízo, relatório e cumprimento dos pedidos contidos na inicial, visando sanar as irregularidades identificadas em relação aos pagamentos e demais pedidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, sancionatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Advirto que, para o caso de descumprimento, sujeitarão os responsáveis às sanções civis, penais e administrativas, dentre as quais se destaca a lavratura de Termo Circunstanciado pela prática do ilícito de desobediência (art. 330 CP), remessa dos autos ao Ministério Público para que seja apurado eventual ato de improbidade administrativa, encaminhamento aos órgãos competentes para apuração de eventual crime de responsabilidade, afastamento do cargo, dentre outras, nos moldes do art. 11 da lei 7.347/85.

Deixo de condenar o Município de Ananindeua em custas judiciais e despesas processuais, por ser isento delas, e em honorários advocatícios, por serem indevidos ao Ministério Público



Estadual.

Intimem-se pessoalmente o Secretário de Saúde Municipal e o Prefeito de Ananindeua.

Após, o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**, dando-se a competente baixa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 7 de agosto de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juiz(a) de Direito
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985





Assinado eletronicamente por: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA - 09/08/2021 12:10:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080912101827900000029054988>

Número do documento: 21080912101827900000029054988